

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.433, DE 2024

Estabelece a obrigatoriedade de disponibilidade de acesso à internet em voos no espaço aéreo brasileiro, e dá outras providências

Autor: Deputado LEO PRATES

Relatora: Deputada ROSANA VALLE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão, de autoria do Deputado Leo Prates, visa incluir o art. 233-A na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para estabelecer a obrigatoriedade de disponibilidade de acesso à internet em voos no espaço aéreo brasileiro. Pela proposta, o serviço deverá ser disponibilizado por meio de conexão Wi-Fi ou outra tecnologia aprovada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), atendendo aos requisitos de banda larga, e o ônus pela oferta do serviço seria definido a critério da companhia aérea.

Argumenta o Autor que a medida “proporciona aos passageiros a possibilidade de se manterem conectados durante os voos, para trabalho ou lazer” e visa “aumentar a qualidade e a comodidade deste serviço, alinhando-se às práticas internacionais”.

Nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário. Na sequência, a



Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Findo o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas.

É o nosso relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de proposta do eminente Deputado Leo Prates, que visa estabelecer a obrigatoriedade de disponibilidade de acesso à internet em voos no espaço aéreo brasileiro, por meio de conexão Wi-Fi ou outra tecnologia aprovada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), que atenda aos requisitos de banda larga, ficando a critério da companhia aérea definir acerca do ônus pela oferta do serviço.

De pronto, concordamos com o Autor quando afirma que, embora o acesso à internet em voos ser realidade em diversos países, em grande parte dos voos no espaço aéreo brasileiro esse serviço não é disponibilizado, o que gera muitos transtornos aos passageiros. Desse modo, entendemos ser bastante oportuno obrigar que a companhia aérea disponibilize o acesso à internet ao passageiro.

Vale observar que a proposta não veda que a empresa cobre pelo serviço a ser oferecido, deixando a cargo do passageiro a opção de adquirir ou não o acesso à internet. Para o Autor, a possibilidade de cobrança não prejudicaria a companhia aérea e, ainda, poderia proporcionar nova fonte de receita acessória ao serviço de transporte aéreo.

No entanto, entendemos que o texto possa ser aprimorado, com vistas a trazer mais benefícios para os passageiros, já muito onerados pelo alto valor das passagens aéreas. Acreditamos ser possível – e viável – estabelecer pelo menos a oferta do acesso gratuito a aplicativos de mensagens de texto, como já o fazem muitas companhias aéreas, preservando-se as limitações técnicas de instalação, operação e segurança aplicáveis a cada



aeronave. Dessa forma, assegura-se uma conectividade mínima ao consumidor, sem desconsiderar as particularidades técnicas do setor aéreo e a necessidade de compatibilidade com os equipamentos e sistemas embarcados. Os demais serviços, como mensagens de áudio ou vídeo, *download* de áudio ou vídeo ou canais de *streaming*, entre outros, podem ser cobrados do passageiro, se assim optar por adquirir o serviço.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 2.433, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputada ROSANA VALLE
Relatora



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.433, DE 2024

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, para estabelecer a obrigatoriedade de disponibilidade de acesso à internet em voos no espaço aéreo brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para estabelecer a obrigatoriedade de disponibilidade de acesso à internet em voos no espaço aéreo brasileiro.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 233-A:

“Art. 233-A. No espaço aéreo brasileiro, as empresas prestadoras de serviço de transporte aéreo disponibilizarão serviço de acesso à internet a bordo de suas aeronaves, durante o tempo de voo em que o uso de dispositivos eletrônicos for permitido, observadas as limitações técnicas de instalação, operação e segurança aplicáveis a cada aeronave, conforme regulamentação.

§ 1º O acesso a aplicativos de mensagens instantâneas via internet, limitado ao envio e recebimento de mensagens de texto, será fornecido sem ônus ao consumidor.

§ 2º A disponibilização de acesso integral à rede mundial de computadores (banda larga) poderá ser onerosa, a critério da companhia aérea.

§ 3º A companhia aérea poderá ofertar o serviço em diferentes modalidades comerciais, inclusive por tempo de uso ou volume



de dados, desde que informe previamente ao consumidor as condições aplicáveis.

§ 4º A obrigação prevista no caput poderá ser afastada quando houver inviabilidade técnica devidamente justificada, nos termos da regulamentação aplicável, vedadas justificativas genéricas ou fundadas exclusivamente em razões comerciais.”

Art. 3º A regulamentação desta Lei observará as competências da autoridade de aviação civil e, no que couber, do órgão regulador das telecomunicações.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputada ROSANA VALLE
Relatora

